

GUARDA COMPARTILHADA: em busca da melhor opção para o menor

Viviane Pacheco Da Silva¹
Altair Gomes Caixeta²

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar a importância do poder familiar que é um conjunto de direitos e deveres que os pais tem sobre os filhos, os aspectos da guarda compartilhada em detrimento das outras modalidades de guarda vigentes no ordenamento jurídico.

A guarda compartilhada da aos genitores após a dissolução conjugal e aos filhos a possibilidade de convívio e assistência integral por parte tanto do pai quando da mãe, eles atuam de forma conjunta no desenvolvimento dos seus filhos com direitos e deveres iguais, dando assim o devido apoio e amparo necessário para a sobrevivência do filho dentro do vínculo familiar.

Analisando os danos causados ao menor na separação dos pais, é recomendada a guarda como a melhor opção para o interesse do menor mantendo assim todos os laços fraternos e paternos.

Palavras-chave: Família. Poder Familiar. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the importance of family power, which is a set of rights and duties that parents have on their children, the aspects of shared custody to the detriment of other types of custody in force in the legal system.

The shared guard of the parents after the conjugal dissolution and the children the possibility of living together and full assistance by both the father and the mother, they act together in the development of their children with equal rights and duties, thus giving due support and support necessary for the survival of the child within the family bond.

¹ Acadêmico do curso de Direito – UniAtenas

² Docente do curso de Direito – UniAtenas

By analyzing the harm done to the minor in the separation of the parents, guardianship is recommended as the best option for the minor's interest, thus maintaining all fraternal and paternal ties.

Keywords: Family. Family Power. Shared Guard.

INTRODUÇÃO

O direito de família ultimamente passou por várias mudanças, principalmente quanto às relações conjugais. Em decorrência da dissolução das relações, muitos filhos têm passado por problemas como a depressão por causa da separação conjugal de seus pais. Devido a isto, surgiu uma nova modalidade de guarda, que resguarda o carinho e a convivência entre os filhos e seus pais, pois mesmo após a dissolução conjugal subsiste a obrigação de dar-lhes a devida orientação moral e educacional visando o bem-estar dos filhos.

Através deste instituto o prejuízo causado pelo afastamento dos pais pode se tornar pequeno, por inibir vários fatores causados pela separação.

A Guarda Compartilhada é a Guarda que divide entre os cônjuges de forma igualitária deveres e obrigações em relação ao filho, após a dissolução da sociedade conjugal, consiste na obrigação de sustentar os filhos menores independentemente do motivo da dissolução conjugal.

A guarda compartilhada é o exercício conjunto do poder familiar por pais que não vivem sob o mesmo teto. Ambos os genitores terão responsabilidades conjuntas e o exercício dual de direitos e deveres alusivos ao poder familiar relativamente aos filhos comuns, sendo que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, considerando-se sempre as condições fáticas e os interesses da prole.

Preceitua o artigo 1583 § 1º do Código Civil com redação dada pela lei 11.698/2008.

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Conforme a doutrina de Carlos Gonçalves (2014, p.294) esse sistema de guarda compartilhada antes mesmo da mencionada lei já vinha fazendo referência, na doutrina e na jurisprudência, sobre a inexistência de restrição legal a atribuição da guarda dos filhos menores a ambos os genitores, depois da ruptura da vida conjugal.

FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR

ORIGEM E CARACTERÍSTICA DA FAMÍLIA

Para MACIEL (2015, p.123):

Pelos preceitos judaico-cristãos, Deus criou o ser humano desdobrado em dois sexos, homem e mulher, e mandou que se multiplicassem (Gn. 1:27-28). Deus estava, ao mesmo tempo, criando o homem e a mulher e instituindo a família, dando início a sociedade humana. Pela narrativa de Moisés, não foi o homem que decidiu gerar filhos, mas o Criador assim o ordenou que fizesse e organizasse o núcleo familiar.

No mesmo relato de Gêneses, o homem é denominado “varão” e a mulher, “varoa”.

Estes vocábulos hebraicos tem o sentido de companheiro e companheira e indicam a identidade do homem e da mulher: companheiros um do outro. Esta era a condição do primeiro casal, segunda a narrativa bíblica.

Nos primórdios da vida humana família era considerada a partir da união do homem e da mulher com o intuito de multiplicação do seio familiar vindo assim a gerar os filhos, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 o conceito de família foi ampliado.

De acordo com MACIEL (2015, p.125) a partir do momento em que a Constituição brasileira deslocou o enfoque principal da família do instituto do casamento e passou a olhar com mais atenção para as relações entre pessoas unidas por laços de sangue ou de afeto, todos os institutos relacionados aos direitos dos membros de uma entidade familiar tiveram de se amoldar aos novos tempos.

De acordo com GAGLIANO (2014, p. 38), a família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivemos as nossas maiores angustias, frustrações, traumas e medos.

Muitos dos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em na formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas.

Observa GAGLIANO (2014, p. 38):

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna.

Nesse contexto, evidencia claramente que o conceito de família tem tudo a ver com a psicologia jurídica e social, não é possível delimitar conceito único de família e absoluto de família.

Como observa Gagliano (2014, p. 39): “A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”.

O artigo 226, caput da Constituição Federal estabelece que: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Nota a grande importância da família, para toda a sociedade e a obrigação constitucional do Estado de estabelecer políticas sociais de amparo e apoio da família, principalmente a criança o adolescente e o idoso.

Ainda no artigo 226 da Constituição em seus parágrafos primeiro a quatro explicita três categorias diferentes de família, o casamento, a união estável e o núcleo monoparental:

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Operou-se um grande avanço pois até então o ordenamento jurídico brasileiro somente reconhecia como família legítima a que se dava por intermédio do casamento, qualquer outro arranjo familiar considerava-se marginal, a exemplo do concubinato.

GONÇALVES ressalta que (2014, p. 29):

Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de

1998. Esta alargou o conceito de família, passando a integra-la as relações monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, “calculado da realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação”.

Acrescenta ainda Gonçalves que há, na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, nas quais não estão estipuladas e descritas na Constituição Federal que são (2014, p. 35):

Família matrimonial: decorrente do casamento;
Família informal: decorrente da união estável;
Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
Família anaparental: constituída somente pelos filhos;
Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo;
A Lei nº 12.010 (Lei da Adoção), conceitua família externa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”

DO PODER FAMILIAR

Poder Familiar é conceituado como conjunto de direitos e deveres, atribuídos por lei aos pais, na pessoa e aos bens dos filhos menores, segundo GONÇALVES (2014, p. 417):

O poder familiar se baseia no conjunto de direitos e deveres inerentes aos pais em relação os filhos tendo em vista a proteção destes desde que não emancipados.

O instituto em apreço resulta da necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer a lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educa-los e dirigi-los.

O poder familiar resulta na ideia de que os genitores devem ter ação conjunta na criação, educação, amparo e defesa dos filhos, a lei os confere estes poderes.

O poder familiar não pode ser alienado ou substituído, os genitores não podem se esquivar do poder a eles imputados e se o fizer este ato será nulo, esta é uma obrigação de ordem pública garantida aos filhos dada pelo Estado, a única exceção que dá o direito é a de colocação do menor em família substituta desde que feita em juízo.

De acordo com o Código Civil em seu artigo 1.630: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

O referido artigo trata a respeito dos filhos menores e não emancipados, havidos ou não da constância do casamento, mas desde que reconhecidos judicialmente.

Cessa a menoridade quando completados os 18 anos, onde o filho passa a responder pelos seus atos da vida civil.

A titularidade do poder familiar no Código Civil de 1916 atribuía somente ao marido, pois na época ele era o chefe da família, tal poder foi alterado pela lei 4.121/62, e no Código Civil de 2002 foi atribuído o poder familiar ao pai e a mãe em igualdade de condições é o que dispõe o artigo 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Para GONÇALVES (2014, p.421) na realidade, independentemente do vínculo entre os pais, desfeito ou jamais ocorrido, ambos os genitores exercem em conjunto o poder familiar. Bastaria, pois, que o dispositivo em apreço estabelecesse que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe...”, visto que o aludido múnus decorre da filiação, não do casamento ou união estável.

O divórcio ou a separação não interfere e nem altera o poder familiar, tendo a exceção da guarda fica parcialmente com o detentor da guarda.

E competência dos pais, seja qual for a situação conjugal o exercício pleno do poder familiar sobre os filhos o artigo 1.634 e incisos do Código Civil dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Ocorre a extinção do poder familiar falecendo os pais, caso haja um sobrevivente este ficara com o poder, ou pela morte do filho, extingue também pela emancipação que só pode ser homologada com a autorização dos pais e o menor tem que ter 16 anos completos, pela adoção onde se transfere o poder familiar para o adotante, completados a maioridade e por decisão judicial que para tal extinção traz o artigo 1.638 do Código Civil as causas da perca do poder familiar tais quais são:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I castigar imoderadamente o filho;
II deixar o filho em abandono;
III praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

A suspensão do poder familiar é dada pelo juiz nos casos em que o poder familiar exercido pelos genitores não estão de acordo com os critérios estabelecidos por lei no amparo e educação dos filhos, o juiz suspende os poderes nos casos elencados no artigo 1.637 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente Art.23 a falta ou carência de recursos financeiros não é motivo jurídico que permita a suspensão ou destituição da autoridade parental.

TIPOS DE GUARDA EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Guarda conforme interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 33 é dever de assistência educacional, material e moral no interesse e

proveito do filho menor garantindo-lhe a sobrevivência física e o desenvolvimento psíquico.

A doutrina tem várias modalidades de guarda.

GUARDA UNILATERAL

É chamada também de guarda exclusiva pois garante a um dos genitores a exclusividade da guarda do filho e o poder de decisões, tendo o outro direito de visita e de supervisionar os interesses dos filhos.

O guardião escolhido para ter a guarda do filho é aquele que tem mais condições para exercê-la oferecendo ao filho segurança, afeto, educação e saúde.

Como consta no Código Civil artigo 1.583 parágrafo 1º e 5º:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Antes do Código civil de 2002 essa guarda que era a mais utilizada.

GUARDA ALTERNADA

Consiste na entrega da guarda jurídica e material para ambos os pais de forma alternada, desse modo podem os pais exercer de forma integral o poder familiar.

Sobre o tema Monteiro e Silva (2012, p.388) entendem que:

Na guarda alternada que não é bem vista no direito brasileiro, estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com o outro, sendo que durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda exclusiva, mantendo-se para os filhos dois lares.

Tais períodos podem ser anuais, mensais e até semanais desde que acordado entre os genitores, aqui o menor tem dúplice moradia; A guarda exclusiva fica com o pai que estiver na data de guarda do filho assim passando para o outro quando lhe for o período de guarda.

GUARDA DE NIDAÇÃO OU ANINHAMENTO

Pouco utilizada ressalta GAGLIANO (2014, p. 609) mas ocorre em países europeus para evitar que a criança fique indo de uma casa para a outra (da casa do pai para a casa da mãe).

O menor fica na mesma residência onde convivia quando o pai ainda tinha uma vida conjugal, após a separação os pais revezam os dias de convivência com o filho quando o período de guarda acaba para um o outro vai para a casa onde o filho reside.

Para GAGLIANO (2014, p.609) esta modalidade de guarda é pouco utilizada para ele os envolvidos “devem ser ricos ou financeiramente fortes. Afinal precisaram manter além das suas residências, aquela em que os filhos moram. Haja disposição econômica para tanto.

GUARDA LEGAL

Trata-se de guarda concedida em caráter judicial, a criança que esteja vivendo em estado de abandono ou abuso dos pais.

A guarda é destinada para a assistência material, moral e educacional do menor, a guarda confere ao menor a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direitos.

Concedida a guarda para alguém não se admite transferência do menor para terceiros ou entidades governamentais sem previa autorização judicial, no entanto a guarda poderá ser revogada a qualquer momento mediante fundamentação judicial e ouvido o Ministério Público.

GUARDA COMPARTILHADA

Após o rompimento do vínculo conjugal a estrutura familiar se encontra

abalada, vindo assim abalando a formação do poder familiar e causando vários problemas para os filhos.

Na guarda compartilhada, a criança tem referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas cotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos.

Os genitores atual de forma conjunta, embora a criança reside com um dos pais a responsabilidade pela criação, saúde e educação do filho e dos dois.

O artigo 1.583 parágrafos 2º,3º e 1.584 do Código Civil trata a respeito da guarda compartilhada vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

A Guarda Compartilhada se processa na audiência de conciliação, onde o Magistrado informara aos genitores o significado de guarda compartilhada, qual o grau de importância da participação conjunta no desenvolvimento e crescimento do filho, os deveres inerentes a guarda e as sanções estipuladas no descumprimento de tal medida, estabeleceu os períodos adequados de convivência na guarda

Para GAGLIANO (2014, p.610) a guarda compartilhada é a modalidade preferível em nosso sistema, devendo os juízes incentivarem a sua adoção.

A IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA BUSCA DE UMA OPÇÃO MELHOR PARA OS FILHOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 22 estabelece que: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos

menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Para DIAS (2013, p.455):

No momento em que ocorre ao rompimento do convívio dos pais a estrutura familiar resta abalada deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo com ambos os genitores.

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos.

Conforme dispõe na legislação a responsabilidade de criar o filho menor deve ser exercido sempre por ambos os genitores, não podendo se tornar apenas de um toda a responsabilidade, porém quando acontece a separação dos cônjuges, a guarda acaba sendo atribuída a um dos genitores, onde um deles acaba exercendo muito mais os atributos do Poder Familiar, para o poder familiar ser preservado entre ambos os genitores a escolha da guarda é de grande importância.

O intuito da guarda compartilhada baseado em Gonçalves (2014, p.295) é manter os laços de afetividade tentando amenizar o sofrimento que acarreta aos filhos pela separação dos pais e garantindo aos pais o poder e prazer de conviver e educar seus filhos de forma igualitária, tendo assim preservado o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente.

Segundo GAGLIANO (2014, p. 609) a guarda compartilhada é a:

Modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são responsáveis pela condução da vida dos filhos.

Nota-se o quanto é importante o instituto da guarda compartilhada na vida dos filhos e dos pais, na guarda compartilhada não a exclusividade de direitos e deveres inerentes ao filho os pais atuam de forma igualitária, não sobrecarrega o psicológico da criança pelo rompimento dos genitores.

A guarda compartilhada deve ser analisada no contexto de que tanto o pai quanto a mãe tem valores iguais perante o filho e a relação entre eles é de inegável importância para o desenvolvimento da prole.

A guarda compartilhada funda-se de princípios naturais da necessidade de

cultivar afeto e os vínculos familiares.

Segundo DIAS a respeito da guarda (2010,p.290) explica que prevalece uma forma de custódia em que ,os filhos tem residência principal, para garantir sua estabilidade emocional e seu bom desenvolvimento, psíquico e educacional, não comprometendo sua necessidade de experiências contínuas no cotidiano, evitando uma desorganização na rotina pessoal e escolar e ambos os pais tem responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade sobre os filhos.

CONCLUSÕES

O tema guarda compartilhada tem sido bastante discutida a respeito do melhor interesse da criança e do adolescente em virtude da separação dos pais, desde modo como foi colocado no decorrer do presente trabalho as modalidades de guarda não são favoráveis para ambos os envolvidos, tão somente a guarda compartilhada traz benefícios positivos no convívio de pais e filhos, além do filho não ter que estipular com qual dos pais quer ficar, o ponto mais importante da guarda compartilhada é a convivência pois o intuito é não abalar a relação e evitar o distanciamento entre ambos.

A guarda compartilhada como um todo traz sem sombra de dúvidas vários benefícios para a criança e para os genitores, mantendo assim todos os laços fraternos e paternos.

Esta modalidade de guarda tem por base o direito fundamental da criança de ter uma convivência familiar plena, deste modo constata-se que a guarda compartilhada tem como objetivo final o princípio do melhor interesse do menor.

Para se obter as respostas a respeito da guarda compartilhada foram realizadas diversas leituras de artigos e doutrinas que abordam o tema, analisando o avanço nas relações familiares e a evolução da guarda compartilhada, o que demonstrou o instituto como sendo o mais indicado para a criança e para o convívio com os genitores.

Desta forma as hipóteses da pesquisa foram confirmadas reforçando que esta é a modalidade mais benéfica de Guarda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

____. ____ **Constituição Federal de 1988.** Brasília DF: Senado Federal, 1988.

BRASÍLIA, **Lei nº. 8.069, 13 de julho de 1990.** Lex: coletânea do Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília-DF, Ministério da Educação.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. Rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pabro Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil.** Direito de Família. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2014.

IBGE, **Taxas Atuais de Divórcios.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MACIEL, Kátia Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** Aspectos Teóricos e Práticos. 8 ed. Ver. e atual. São Paulo, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA. Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil. Direito de Família.** 42 ed. São Paulo: Saraiva 2012.